



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.938-A, DE 2019**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 6134/19, apensado (relator: DEP. JUNIO AMARAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6134/19

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 24-A, com a seguinte redação:

**"Art. 24-A. As escolas públicas de ensino fundamental e médio terão gestão exclusivamente civil, podendo assumir gestão cívico-militar em caráter excepcional, motivado e temporário, além daquelas de gestão exclusivamente militar.**

**§1º A adoção temporária de gestão cívico-militar tem por finalidade o controle de situação extrema de evasão e violência intra e extra-escolar, submetendo-se a plano de trabalho e cronograma a ser aprovado conforme as disposições do §4º.**

**§2º A participação de militares nas escolas de gestão cívico-militar limita-se à segurança intra e extra-escolar e à disciplina discente, estendendo-se a outras áreas apenas em caráter excepcional e deliberado na forma do §4º.**

**§3º As decisões disciplinares nas escolas de gestão cívico-militares devem ser tomadas conjuntamente entre os militares e as equipes pedagógicas, respeitado o projeto político pedagógico da escola.**

**§4º Respeitado o disposto no inciso VIII do art. 3º desta Lei e no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, cabe exclusivamente à comunidade escolar decidir sobre o início e o término do sistema de gestão cívico-militar, mediante aprovação de plano de trabalho.**

**§5º As escolas de gestão cívico-militar devem assegurar aos estudantes e aos profissionais da educação as liberdades individuais, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, bem como os princípios estabelecidos no art. 3º desta Lei.**

**§6º A gestão das escolas cívico-militares é restrita aos profissionais da educação, nos termos do art. 61, sejam eles civis ou militares.**

**§7º Os militares não serão considerados aptos a atuarem nas escolas cívico-militares enquanto se encontrarem afastados de suas funções nas ruas por razões disciplinares ou psiquiátricas.**

**§8º Os militares que forem destacados para atuação na gestão escolar cívico-militar devem passar por curso de formação voltado ao conhecimento das diretrizes pedagógicas, cívicas e democráticas tratadas nesta norma e na Constituição Federal.” (NR)**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por escopo disciplinar o modelo de gestão escolar cívico-militar, segundo o qual as escolas públicas regulares, de gestão civil, passam a ser geridas de modo compartilhado por civis e militares.

Esta proposta estabelece os tipos de gestão escolar admitidos nas escolas de ensino fundamental e médio públicas do País, assegurados a prioridade das escolas civis, a transitoriedade e a finalidade da gestão cívico-militar, os limites da atuação de militares na escola, a escolha democrática da comunidade escolar, os direitos constitucionais individuais de estudantes e profissionais da educação, a devida formação acadêmica para civis e militares e treinamento específico para militares que atuem na gestão das escolas cívico-militares, além da vedação à atuação nas escolas de militares em afastamento das ruas por questões disciplinares ou psiquiátricas.

O disciplinamento que ora apresento na forma do presente projeto de lei pretende conferir segurança jurídica ao modelo de gestão das escolas cívico-militares, circunscrevendo-o às suas funções precípuas, de modo a evitar judicializações e a assegurar que não se confunda a escola de gestão compartilhada cívico-militar com a escola vocacional militar.

É mister que se entenda que escolas públicas regulares não podem ser convertidas em escolas vocacionais militares, ao arrepio da Lei e dos princípios constitucionais, como hoje ocorre em várias experiências concretas. As escolas militares pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros são escolas vocacionais. Escolas vocacionais se diferem da escola regular por possuírem projetos político-pedagógicos especializados, voltados para o treino e a capacitação em área específica. Ainda que se encontrem submetidas à legislação educacional como quaisquer escolas, as escolas vocacionais são especializadas e especiais, daí sua condição de excepcionalidade. As famílias optam livremente pela matrícula em escolas vocacionais por desejarem exatamente aquele tipo de educação para seus filhos. Trata-se de uma escolha voluntária, jamais uma imposição do Estado.

O que tem ocorrido no Brasil, na quase totalidade das mais de cem escolas militarizadas que já se espalham pelo território nacional<sup>1</sup>, é uma conversão de um modelo de escola regular civil em um modelo exclusivo ou híbrido de escola vocacional militar. Em geral, os diretores civis são afastados do cargo para dar lugar a um diretor militar, no mais das vezes um oficial da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros. Na ausência de uma disciplina legal de caráter nacional, estados e municípios criam livremente seus próprios modelos de gestão. No Distrito Federal, os militares respondem pela parte administrativa e disciplinar da escola enquanto o corpo técnico-docente atua na gestão pedagógica. Trata-se de um modelo híbrido. Já no Estado de Goiás, a escola é convertida em um quartel-escola gerido apenas por militares. Ordem unida, continência e outras expressões específicas do contexto militar são aplicadas à rotina escolar. Em todos os casos, o que há de comum é a transposição de elementos da disciplina e da liturgia militares para o contexto de escolas civis.

---

<sup>1</sup> Segundo dados apresentados pela revista Época, até o ano de 2013 o Brasil contava com um total de 39 escolas militarizadas. Em 2018 esse número já era de 122 escolas, distribuídas em 17 unidades da federação. Nota-se um aumento vertiginoso das escolas militarizadas de mais de 200% em cinco anos. Fonte: <https://epoca.globo.com/numero-de-escolas-publicas-militarizadas-no-pais-cresce-sob-pretexto-de-enquadrar-os-alunos-22904768>, consultada em 26 de agosto de 2019.

Ao converter a escola civil em escola militar, muitas vezes ao arreio da vontade da própria comunidade escolar<sup>2</sup>, os governos municipais e estaduais terminam por impor uma escola vocacional de tipo militar tanto para as famílias que aceitam esse modelo e, se tivessem oportunidade, matriculariam seus filhos em colégios militares, como para as famílias que o rejeitam. Não à toa muitas famílias cancelam a matrícula de seus filhos nas escolas militarizadas e migram para escolas regulares de gestão civil, seguindo a lógica de “os incomodados que se mudem”. Essa migração, contudo, representa um contratempo para as famílias, que têm que matricular seus filhos em outra vizinhança ou bairro.

De toda sorte, ainda que faça críticas à forma assoberbada e muitas vezes confusa e até autoritária com que o modelo de escolas cívico-militares tem sido implantado em estados e municípios, entendo que esse pode ser um recurso válido para o enfrentamento de situações extremas de evasão e violência intra e extra-escolar. Advogo que a presença ostensiva de militares nas escolas esteja circunscrita às ações de segurança intra e extra-escolar e à orientação disciplinar discente. Proponho, ainda, uma gestão conjunta com a equipe pedagógica da escola, respeitado o respectivo projeto político-pedagógico e plano de trabalho específico.

É imperativo que a gestão cívico-militar seja uma escolha livre da comunidade escolar e tenha caráter temporário e excepcional. É inadmissível a hipótese de conversão da totalidade das escolas de ensino regular em escolas cívico-militares permanentes, sobretudo se feita à revelia da vontade da comunidade escolar. Essa hipótese, que impõe absurda, a despeito de afrontar os incisos III e IV do art. 206 da Constituição Federal, já desponta como projeto educacional em níveis locais e nacional<sup>3</sup>, precisando, pois, ser contraposta na forma da lei. Entendo que a gestão cívico-militar deve se apresentar como um recurso pontual e transitório para o enfrentamento de problemas objetivos específicos da escola, jamais como um

<sup>2</sup> No Distrito Federal, o governo distrital afirma que irá militarizar inclusive escolas cujo resultado de consulta democrática tenha sido pela rejeição ao modelo. Fonte: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/08/18/interna\\_cidadesdf\\_777885/ibaneis-levara-gestao-compartilhada-para-escolas-que-rejeitam-a-medida.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/08/18/interna_cidadesdf_777885/ibaneis-levara-gestao-compartilhada-para-escolas-que-rejeitam-a-medida.shtml), consultada em 28 de agosto de 2019.

<sup>3</sup> A Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares criada recentemente no âmbito da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação é dedicada a fomentar a implantação do modelo de gestão híbrido em estados e municípios. Fonte: <https://epoca.globo.com/numero-de-escolas-publicas-militarizadas-no-pais-cresce-sob-pretexto-de-enquadrar-os-alunos-22904768>, consultada em 26 de agosto de 2019.

modelo único e permanente de escola pública. Apenas escolas onde os índices de violência e evasão justifiquem devem estar aptas a que a comunidade escolar eleja, se assim o desejar, o modelo de gestão híbrida. Tão logo as condições se alterem, a comunidade deve ser consultada sobre a manutenção ou não do modelo.

Fundamental se faz, igualmente, que a gestão compartilhada respeite as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal, inclusive no tocante à apresentação pessoal e às liberdades de expressão e reunião de estudantes e profissionais da educação<sup>4</sup>, e que observe os princípios do ensino nacional, inscritos no art. 3º da LDB, alguns dos quais atropelados pelo modelo de escolas militarizadas vigente em certos estados e municípios. É preciso que no disciplinamento da gestão cívico-militar, a lei resguarde princípios hoje violados, como a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”, o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas”, o “respeito à liberdade e apreço à tolerância”, entre outros.

Acredito que a gestão cívico-militar não pode, de maneira alguma, comprometer a qualidade pedagógica da escola. Atribuir, como tem ocorrido, a direção escolar a militares desprovidos da devida formação/capacitação pedagógica, pelo simples fato de serem oficiais aptos ao comando de tropas em suas respectivas corporações, parece-me irresponsável e antipedagógico. É preciso respeitar as características próprias da escola e de seu público, crianças e adolescentes em desenvolvimento. Por isso destaco que a gestão das escolas cívico-militares seja feita por pessoal capacitado, nos termos do art. 61 da própria LDB, quer civil ou militar, ademais de treinamento específico para os militares que venham a atuar nas escolas.

Por fim, com vistas a zelar pela integridade dos estudantes e evitar que militares desqualificados em termos de disciplina e sanidade mental assumam funções no contexto escolar, defendo que militares afastados das ruas por questões

---

<sup>4</sup> Escolas militarizadas no Distrito Federal e em Goiás estabelecem exigências e proibições relativas à apresentação pessoal, ao direito de reunião, à liberdade de expressão, dentre outras. Fonte: <https://epoca.globo.com/numero-de-escolas-publicas-militarizadas-no-pais-cresce-sob-pretexto-de-enquadrar-os-alunos-22904768>, consultada em 26 de agosto de 2019.

disciplinares ou psiquiátricas não sejam realocados nas escolas de gestão compartilhada.

Como dito anteriormente, o presente projeto de lei propõe disciplina legal necessária à segurança jurídica do modelo de gestão cívico-militar, evitando confusões e excessos, e garantindo que esse tipo de experiência cumpra adequadamente os objetivos a que se propõe.

Pelo exposto, ciente da urgência e relevância do projeto de lei que ora ofereço ao juízo dos nobres pares, peço apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;  
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;  
b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### **Seção I Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

.....  
.....

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

### TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

- a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

---

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

#### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

## Seção I

### Das Disposições Gerais

---

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

---

## TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.515, de 16/2/2017](#))

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivará a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 7º (*VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

---



---

## PROJETO DE LEI N.º 6.134, DE 2019 (Do Sr. Ivan Valente)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão de escolas de educação básica e para vedar a exigência de regras de apresentação pessoal e de comportamento de caráter discriminatório para o acesso ao ambiente escolar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4938/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

Parágrafo único. A gestão das escolas de educação básica é privativa dos profissionais da educação a que se refere o art. 61, observado o disposto nos art. 62, 64 e 67, § 1º desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-B. É vedada a exigência de regras de apresentação pessoal ou de comportamento que colidam com aspectos de raça, etnia, peso, religião, deficiência ou gênero como condição para frequentar o ambiente escolar.”

“Art. 7º- C. É vedada a instituição de revistas corporais de crianças e adolescentes na rotina para o acesso ao ambiente escolar.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei reafirma o princípio democrático de que o acesso à educação deve ser universal e não comporta qualquer tipo de discriminação.

Nesse sentido, é imprescindível que seja vedada a criação de regras de comportamento ou de apresentação pessoal que colidam com aspectos de raça, etnia, peso, religião, deficiência ou gênero como condição para o acesso ao ambiente escolar.

Trata-se de medida que assegura aos estudantes o respeito à sua individualidade, protegendo-os de políticas públicas que, a pretexto de melhorar o ensino, imponham a eles normas de comportamento e de apresentação pessoal que representem uma verdadeira violência à sua subjetividade ou que imponham ônus material intransponível, afastando-os do ambiente escolar.

Um bom exemplo das exigências que se busca afastar do ambiente escolar é aquela relacionada à apresentação do cabelo. Desde a década de 50, o movimento negro tem no cabelo estilo afro (*black power*) um símbolo de afirmação, resistência e identidade. Trata-se de movimento extremamente importante, sobretudo para a afirmação de uma população historicamente excluída e discriminada, especialmente numa sociedade de base escravocrata, eurocêntrica e branca, como a nossa.

Admitir a possibilidade de que uma regra de comportamento ou apresentação escolar viole este símbolo constitui verdadeira violência histórica,

especialmente se sua observância figurar como condição de acesso ao ambiente escolar.

O respeito às diferenças é fundamental em uma sociedade democrática. Nesse sentido, o acesso ao ensino jamais poderá prescindir da observância da diversidade e da pluralidade presente em nossa sociedade.

É exatamente este aspecto que a presente proposta busca estimular, além de resguardar explicitamente a função de gestão das escolas de educação básica como específica do magistério, tal como largamente consagrado na legislação brasileira.

Outro ponto de extremamente importante da proposta é a vedação à imposição de revista às crianças nas rotinas de acesso às escolas, fato que vem sendo denunciado por pais e estudantes de escolas públicas militarizadas, como aconteceu em Goiás, onde os estudantes foram obrigados a ficarem nus, nos banheiros da escola, para serem revistados por militares, causando enorme constrangimento e danos psicológicos que afastam os estudantes do ambiente escolar.

Trata-se de prática que atenta contra o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e todos os princípios internacionais preconizados por organizações como a UNESCO e o UNICEF. Não pode haver dúvidas sobre a impossibilidade de adoção dessas práticas no ambiente escolar, daí impescindibilidade da presente proposta.

Estou seguro de que a relevância da presente proposição, bem como a gravidade e constância de acontecimentos como os mencionados haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Deputado IVAN VALENTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 7º-A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.796, de 3/1/2019, publicada no DOU de 4/1/2019, em vigor 60 dias após a publicação](#))

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do

ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

---

## TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

---

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivará a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior,

incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no *caput* deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.478, de 30/8/2017](#))

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a existência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino.  
(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

## TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO****PROJETO DE LEI N° 4.938, DE 2019**

Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

O art.24-A constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.938, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24-A. As escolas públicas de ensino fundamental e médio terão gestão preferencialmente civil, podendo assumir gestão cívico-militar nos casos de interesse da administração pública.*

*§1º A adoção da gestão cívico-militar tem por objetivo o controle de situação de violência e evasão escolar, submetendo-se a plano de trabalho e cronograma a ser aprovado conforme as disposições do §4º.*

*§2º As decisões disciplinares nas escolas de gestão cívico-militares devem ser tomadas conjuntamente entre os militares e as equipes pedagógicas, respeitado o projeto político pedagógico da escola.*

*§3º Respeitado o disposto no inciso VIII do art. 3º desta Lei e no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, cabe a administração pública ouvida à comunidade escolar decidir sobre o início e o término do sistema de gestão cívico-militar, mediante aprovação de plano de trabalho.*

*§4º As escolas de gestão cívico-militar devem assegurar aos estudantes e aos profissionais da educação as liberdades individuais, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, bem como os princípios estabelecidos no art. 3º desta Lei.*

*§5º A gestão das escolas cívico-militares é restrita aos profissionais com formação na educação, nos termos do art. 61, sejam eles civis ou militares.*

*§6º Os militares não serão considerados aptos a atuarem nas escolas cívico-militares enquanto se encontrarem afastados de suas funções nas ruas por razões disciplinares ou psiquiátricas.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*§7º Os militares que forem destacados para atuação na gestão escolar cívico-militar devem passar por curso de formação voltado ao conhecimento das diretrizes pedagógicas, cívicas e democráticas tratadas nesta norma e na Constituição Federal. ” (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais argumentos em favor da militarização das escolas públicas e o melhor desempenho dos estudantes em exames de avaliação, que criam rankings de escolas.

Por exemplo, no estado do Amazonas dentre as cinco melhores escolas públicas três são escolas com gestão cívico-militar. Também no estado de Goiás, no ranking do Enem 2016, os sete melhores são da gestão militar. Todos esses desempenhos da rede pública foram alcançados por unidades comandadas pela Polícia Militar ou pelo Exército Brasileiro.

Nesse sentido, a militarização das escolas produz uma melhora na avaliação escolar dos estudantes, pelos fatores do combate a violência, a evasão escolar e aumentando a disciplina dos alunos. Diante disso, a sociedade tenderá a aprovar os projetos de militarização.

O projeto além disso pode gerar o maior aporte de recursos, para as Secretarias de Segurança Pública e outras fontes do Estado que acarretariam melhorias nas condições gerais da escola, que, por sua vez, se refletem no desempenho dos estudantes.

A presente emenda pretende aprimorar o projeto realizando alteração no artigo 24-A retirando o caráter de excepcionalidade na gestão cívico-militar das escolas e adequando para um critério de preferência da gestão civil.

Além disso, estabelece como objetivo da gestão cívico-militar o combate das situações de violência e de evasão escolar com a tomada de decisões conjuntas entre a equipe militar e a equipe pedagógica.

Desse modo, as alterações vêm no sentido do Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, que trata da estrutura regimental e do quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Educação, criou, em seu art. 2º, a Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares e merecem ser avaliadas pelo ilustre Relator.

Sala das Comissões, de 2019

**CAPITÃO ALBERTO NETO**  
Republicanos/AM

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.938, DE 2019

Apensado: PL nº 6.134/2019

Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado JUNIO AMARAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.938, de 2019, de autoria do Deputado MARIO HERINGER, visa disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, e dá outras providências.

Na Justificação o Autor esclarece que o escopo do projeto é “disciplinar o modelo de gestão escolar cívico-militar, segundo o qual as escolas públicas regulares, de gestão civil, passam a ser geridas de modo compartilhado por civis e militares”.

Apresentado em 10 de setembro de 2019, o Projeto de Lei em pauta, em 19 de setembro, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e em regime de tramitação ordinário.

Em 3 de outubro de 2019, fui designado Relator.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212790429000>



Registre-se que foi apresentada na Comissão a seguinte

Emenda:

|   |                            |  |
|---|----------------------------|--|
| <u>EMC 1/2019</u><br><u>CSPCCO =&gt;</u><br><u>PL</u><br><u>4938/2019</u> | Capitão<br>Alberto<br>Neto | Altera o art. 24-A constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.938, de 2019. |
|---|----------------------------|--|

A EMC 1/2019, de Autoria do Capitão Alberto Neto, acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, e dá outras providências. A referida Emenda “pretende aprimorar o projeto realizando alteração no artigo 24-A retirando o caráter de excepcionalidade na gestão cívico-militar das escolas e adequando para um critério de preferência da gestão civil”.

Ao projeto principal foi apensado o PL 6134/2019, apresentado em 26/11/2019, pelo autor Deputado Ivan Valente - PSOL/SP, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão de escolas de educação básica e para vedar a exigência de regras de apresentação pessoal e de comportamento de caráter discriminatório para o acesso ao ambiente escolar.

Segundo o autor “o presente projeto de lei reafirma o princípio democrático de que o acesso à educação deve ser universal e não comporta qualquer tipo de discriminação”.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

As presentes proposições legislativas foram distribuídas para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, "b", "d" e "g", do RICD.

O enfoque de este parecer, nesse passo, será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, muito embora considerarmos prescindível.

É de conhecimento público que as chamadas escolas cívico-militares possuem desempenho satisfatório nos diversos exames e avaliações a que são submetidas, além de trabalharem diversos atributos como a disciplina, hierarquia e trabalho em equipe, por exemplo. Tanto é assim, que o Governo Federal lançou Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio.

O referido programa pretende abranger as seguintes áreas:

- didático-pedagógica, com atividades de supervisão escolar e psicopedagogia para melhorar o processo de ensino-aprendizagem preservando as atribuições exclusivas dos docentes;

- educacional, com ações que pretendem fortalecer os valores humanos, éticos e morais bem como incentivar a formação integral como cidadão e promover a sensação de pertencimento no ambiente escolar;

- administrativa, com ações para aprimorar a infraestrutura e a organização da escola e, consequentemente, a utilização de recursos disponíveis na unidade escolar.



\* C D 2 1 2 7 9 0 4 2 9 0 0 0 \*

Os militares, preferencialmente na reserva, realizarão tarefas nas três áreas, respeitando a exclusividades dos profissionais previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Reportamos por oportuno que o método adotado pelas escolas cívico-militares tem repercutido positivamente na seara da segurança pública, reduzindo a violência, garantido a incolumidade do patrimônio público e prevenindo o tráfico de drogas nas escolas e imediações.

Cabe ressaltar que as escolas geridas pelo modelo cívico-militar de forma alguma atentam contra liberdades individuais ou liberdade de pensamento, pelo contrário as incentiva.

Ainda, é necessário esclarecer que as escolas cívico-militares possuem um alto índice de satisfação dos discentes, docentes e associação dos pais de alunos. São antes de tudo, um orgulho para o povo brasileiro, não sendo cabível reduzi-las a situações excepcionais ligadas diretamente a desordem.

O programa se ampara no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 art. 8º que estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino e que caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Com base na legislação federal citada e na Constituição Federal de 1988, foi promulgado o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que institui o programa mencionado, para melhorar o processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas, baseado no alto nível dos colégios militares do Exército, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212790429000>



Sendo assim, o conteúdo por nós analisado serve como complemento e aperfeiçoa o ordenamento que já existe no tema e, para acolher todas as ideias apresentadas, resolvemos elaborar um substitutivo que contempla a diversidade das propostas debatidas ou apresentadas por escrito.

O Projeto de Lei nº 6.134/2019, em grande parte, vai de encontro às ideias aqui expostas, devendo ser rejeitado.

Por todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL 4.938/2019 e da Emenda nº 01/2019, na forma do substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** do PL 6.134/2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JUNIO AMARAL  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212790429000>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PL N° 4.938, DE 2019

(Apenso PL nº 6.134, de 2019)

Apresentação: 14/10/2021 11:38 - CSPCCO  
PRL 2 CSPCCO => PL 4938/2019

PRL n.2

Esta Lei acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão das escolas públicas de educação básica cívico-militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão das escolas públicas cívico-militares de educação básica.

Art 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. O modelo de Escolas Cívico-Militares (ECIM) é um conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos Colégios Militares do Comando do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º As escolas cívico-militares públicas de ensino fundamental e ensino médio terão o cargo e/ou função de diretor de escola, disciplinado de acordo com as legislações das secretarias de educação dos entes federativos nas quais estão jurisdicionadas conforme art.61 da presente Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212790429000>



\* C D 2 1 2 7 9 0 4 2 9 0 0 0 \*

§ 2º O Projeto Político Pedagógico das Escolas Cívico-Militares é de competência da equipe escolar, sob a coordenação da Direção da Escola à luz das leis educacionais vigentes.

§3º A participação de militares nas escolas cívico-militares se dará:

I - Na Gestão Administrativa, através do Oficial de Gestão Escolar Militar, que atuará como assessor do Diretor de escola nos assuntos referentes às áreas educacional, didático pedagógica e administrativa.

II - Na Gestão Educacional, através do Oficial de Gestão Educacional e monitores, ambos militares, que atuarão por meio de ações destinadas ao desenvolvimento de comportamentos, valores e atitudes e civismo com vistas ao desenvolvimento pleno do aluno, e ao seu preparo para o exercício da cidadania, sob a coordenação da Direção da Escola e do Oficial de Gestão Escolar.

§4º O comportamento dos alunos deve ser acompanhado pelas ECIM, de acordo com os critérios estabelecidos pelas secretarias de educação, o Diretor Escolar adotará as medidas necessárias para a preservação da segurança, da integridade física e psicológica e da dignidade dos alunos.

§5º As medidas educativas para as transgressões das regras/normas de condutas e atitudes dos alunos de cada ECIM deverão seguir o prescrito pelas secretarias de educação, às quais as ECIM, estão jurisdicionadas.

§6º Respeitado o disposto no inciso VIII do art. 3º desta Lei e no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, cabe exclusivamente à comunidade escolar decidir sobre o início, mediante consulta pública, e o término do sistema do modelo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212790429000>



de escolas cívico-militares, mediante avaliação através de relatório circunstanciado que aponte as causas para sua finalização.

§7º As escolas cívico-militares devem assegurar aos estudantes e aos profissionais da educação, as liberdades individuais, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º, da Constituição Federal, bem como os princípios estabelecidos no art. 3º desta Lei.

§8º As escolas cívico-militares deverão contar com profissionais da educação, nos termos do art. 61 da presente Lei.

§9º Os militares não serão considerados aptos a atuarem nas escolas cívico-militares enquanto se encontrarem afastados de suas funções nas ruas por razões disciplinares ou psiquiátricas.

§10. Os militares que forem destacados para atuação na gestão escolar cívico-militar devem passar por curso de formação voltado ao conhecimento das diretrizes pedagógicas, cívicas e democráticas tratadas nesta norma e na Constituição Federal.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JUNIO AMARAL  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212790429000>



\* C D 2 1 2 7 9 0 4 2 9 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 17/11/2021 12:58 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 4938/2019

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.938, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.938/2019, e da Emenda 1/2019 da CSPCCO, com substitutivo, e pela rejeição do PL 6134/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junio Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Aluisio Mendes, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ramos, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Hugo Leal, João Campos, Jones Moura, Loester Trutis e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211239382100>



## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.938, DE 2019

(Apenasado PL nº 6.134, de 2019)

Esta Lei acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão das escolas públicas de educação básica cívico-militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão das escolas públicas cívico-militares de educação básica.

Art 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. O modelo de Escolas Cívico-Militares (ECIM) é um conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos Colégios Militares do Comando do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º As escolas cívico-militares públicas de ensino fundamental e ensino médio terão o cargo e/ou função de diretor de escola, disciplinado de acordo com as legislações das secretarias de educação dos entes federativos nas quais estão jurisdicionadas conforme art.61 da presente Lei.

§ 2º O Projeto Político Pedagógico das Escolas Cívico-Militares é de competência da equipe escolar, sob a coordenação da Direção da Escola à luz das leis educacionais vigentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218257029700>



\* C D 2 1 8 2 5 7 0 2 9 7 0 0 \*



§3º A participação de militares nas escolas cívico-militares se dará:

I - Na Gestão Administrativa, através do Oficial de Gestão Escolar Militar, que atuará como assessor do Diretor de escola nos assuntos referentes às áreas educacional, didático pedagógica e administrativa.

II - Na Gestão Educacional, através do Oficial de Gestão Educacional e monitores, ambos militares, que atuarão por meio de ações destinadas ao desenvolvimento de comportamentos, valores e atitudes e civismo com vistas ao desenvolvimento pleno do aluno, e ao seu preparo para o exercício da cidadania, sob a coordenação da Direção da Escola e do Oficial de Gestão Escolar.

§4º O comportamento dos alunos deve ser acompanhado pelas ECIM, de acordo com os critérios estabelecidos pelas secretarias de educação, o Diretor Escolar adotará as medidas necessárias para a preservação da segurança, da integridade física e psicológica e da dignidade dos alunos.

§5º As medidas educativas para as transgressões das regras/normas de condutas e atitudes dos alunos de cada ECIM deverão seguir o prescrito pelas secretarias de educação, às quais as ECIM, estão jurisdicionadas.

§6º Respeitado o disposto no inciso VIII do art. 3º desta Lei e no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, cabe exclusivamente à comunidade escolar decidir sobre o início, mediante consulta pública, e o término do sistema do modelo de escolas cívico-militares, mediante avaliação através de relatório circunstanciado que aponte as causas para sua finalização.

§7º As escolas cívico-militares devem assegurar aos estudantes e aos profissionais da educação, as liberdades individuais, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º, da Constituição Federal, bem como os princípios estabelecidos no art. 3º desta Lei.

§8º As escolas cívico-militares deverão contar com profissionais da educação, nos termos do art. 61 da presente Lei.



\* C D 2 1 8 2 5 7 0 2 9 7 0 0 \*



## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§9º Os militares não serão considerados aptos a atuarem nas escolas cívico-militares enquanto se encontrarem afastados de suas funções nas ruas por razões disciplinares ou psiquiátricas.

§10. Os militares que forem destacados para atuação na gestão escolar cívico-militar devem passar por curso de formação voltado ao conhecimento das diretrizes pedagógicas, cívicas e democráticas tratadas nesta norma e na Constituição Federal.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**

Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218257029700>

Apresentação: 17/11/2021 12:58 - CSPCCO  
SBT-A1 CSPCCO => PL4938/2019

SBT-A n.1

